



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0000975-84.2015.5.21.0002**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/08/2015

**Valor da causa:** R\$ 5.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

ADVOGADO: BARBARA BERBERT BAER

ADVOGADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL

ADVOGADO: GUSTAVO REZENDE MITNE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Natal

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL/RN - CEP: 59063-901

(84) 40063291

Processo: ACPCiv - 0000975-84.2015.5.21.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CNPJ: 26.989.715/0001-02

REU: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, CNPJ: 07.170.943/0001-01

Assunto: **COVID-19 – TPU nº 12467**

## DESPACHO

V. R. h.

1. Autos conclusos para o exame da petição de fls. 1920, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho – PRT da 21ª. Região, em atendimento ao despacho de fls. 1918, de 9 de março de 2020, que lhe concedeu prazo para apresentar “proposta para aplicação do valor do dano moral coletivo deferido na sentença, cujo montante já se encontra recolhido em conta judicial à disposição deste Juízo”, no montante de R\$ 308.774,19 (cf.: depósito de fls. 1917).

2. Em sua manifestação, o MPT, em atenção à Política Pública de atuação do órgão, disposta na Recomendação Conjunta nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, assenta que a destinação dos valores deve observar, no presente momento, a priorização de ações e medidas “**necessárias e urgentes referentes à pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19)**” (fls. 1921).

3. Nessa linha, sugere a aplicação dos valores, ora à disposição deste Juízo, em ações da **Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN** e da **Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Natal/RN**, na seguinte proporção (R\$ 150.000,00 para a primeira; e R\$ 158.774,19 para a segunda). Justifica o MPT a sugestão para a destinação dos recursos da seguinte forma:

“Com efeito, a destinação direciona-se especificamente para a adoção de medidas necessárias e urgentes referentes à pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), a exemplo da aquisição de equipamentos, máquinas, serviços, medicamentos e insumos, para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal; e a aquisição de EPIs para os agentes da Defesa Civil e da Guarda Municipal e Patrimonial de Natal/RN, integrantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Natal conforme expressado nos Ofícios anexos enviados pelos respectivos órgãos públicos” (fls. 1921).

4. Com a manifestação, o MPT fez acostar ofícios da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES) (fls. 1923), por meio da qual a Secretária Municipal especifica as ações em curso no âmbito daquela pasta para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, indicando planilha de custos para o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPIs), como álcool gel, luvas, máscaras, óculos de proteção etc., para aproximadamente quinhentos agentes de defesa civil, guardas patrimoniais e guardas municipais. Foi apresentada, ainda, planilha de custos e termos de compromisso de aplicação dos recursos (fls. 1924-1927).

5. A Secretaria Municipal de Saúde, por seu turno, apresentou ao MPT ofício (fls. 1928) do Secretário da pasta, também indicando a necessidade urgente de recursos financeiros para o combate à pandemia CODID-19, ressaltando a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Municipal nº 11.923, de 20 de março de 2020. Pleiteia recursos para aplicação na compra de materiais e equipamentos hospitalares, especialmente destinados ao hospital de campanha, que está sendo instalado para o enfrentamento da pandemia. Foi juntado aos autos termos de compromisso para a aplicação dos recursos eventualmente disponibilizados por este Juízo (fls. 1929-1990).

#### 6. Decido.

7. A sentença, de fls. 1138-1161 destes autos eletrônicos, estabeleceu, em seu **capítulo 2.8**, os parâmetros para a destinação da multa por danos morais coletivos a que foi condenada a empresa ré, assentando: *“a destinação dos valores atinentes à indenização será objeto de cognição e complementar na fase de cumprimento da sentença, quando será facultado especial ao Ministério Público do Trabalho formular proposta de aplicação desses recursos, com o estabelecimento do contraditório, sem prejuízo de outras propostas que possam ser levadas em consideração, prestigiando-se a inversão do montante arrecadado em ações que se revertam em benefício da comunidade local”* (fls. 1159).

8. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público do Trabalho, ao formular as sugestões em exame, está em harmonia para os parâmetros procedimentais descritos no título.

9. De outro lado, desta feita no que toca à dimensão substancial da sugestão, tenho como despicienda a dilação cognitiva complementar disposta no título exequendo, **diante da grave situação de emergência e calamidade pública, de escala global**, que estamos

atravessando, circunstância que, infelizmente, não poupa nosso Estado, tampouco esta capital, que já conta com diversos casos confirmados de infecção e alguns óbitos decorrentes diretamente da COVID-19 (cf.: <https://natal.rn.gov.br/sms/>. Acesso em: 7 abr. 2020).

10. Não é demais destacar que as ações da Justiça do Trabalho, em especial dos órgãos vinculados ao TRT da 21ª. Região, estão em alinhamento com as sugestões formuladas pela PRT nestes autos. Em particular, é preciso destacar que **o hospital de campanha do Município do Natal/RN está sendo instalado em imóvel penhorado pela Justiça do Trabalho** e excepcionalmente cedido ao Município do Natal/RN para esse propósito (cf.: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/justica-do-trabalho-do-rn-oficializa-cessao-do-parque-da-costeira-prefeitura-de>. Acesso em: 7 abr. 2020).

11. Também recursos financeiros, decorrentes de multas e condenações por danos morais coletivos, já têm sido aplicados pelo Poder Judiciário no combate à pandemia COVID-19, em atendimento ao contido no art. 9º da **Resolução nº 313/2020**, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 9º. Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

12. No âmbito deste Regional, o art. 3º do **ATO TRT GP nº 42/2020**, editado pela Presidência, estabelece: “*os julgamentos de Ações Cíveis Públicas, no âmbito do TRT da 21ª Região, deverá ser priorizada, sempre que possível, a destinação de recursos para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde*”.

13. Forte nesse marco regulatório emergencial, já se tem notícia de iniciativas de aplicação de recursos, decorrentes de multa por danos morais coletivos, nos esforços municipais de combate à pandemia COVID-19. Com efeito, o Juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Natal/RN destinou, também por indicação do MPT, o valor de R\$ 540 mil à Secretaria Municipal de Saúde (cf.: <https://www.trt21.jus.br/index.php/noticias/noticia/trt-rn-vara-do-trabalho-destina-r-540-mil-para-o-combate-ao-novo-coronavirus>. Acesso em: 7 abr. 2020).

14. Diante desse quadro, que reforçam a pertinência e oportunidade do pedido em análise, **acolho** a sugestão formulada pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1921 destes autos, **autorizando, por conseguinte, a destinação dos valores decorrentes da condenação, no montante de R\$ 308.774,19** (fls. 1916), em providências públicas de combate à pandemia COVID-19, por meio de ações protagonizadas pelos órgãos municipais de saúde qualificados no requerimento em exame.

15. Assim, determino a **expedição de alvará judicial**, para rateio do referido depósito da seguinte forma:

a) **R\$ 150.000,00**, em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN (cf.: conta indicada às fls. 1921);

b) **R\$ 158.774,19**, em favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN (cf.: conta indicada às fls. 1922).

16. Deverá o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do exaurimento do prazo indicado no item 3 do Termo de Compromisso, **apresentar, diretamente nestes autos, a prestação de contas da aplicação dos recursos ora liberados**, observada a responsabilidade indicada no item 5 do mesmo instrumento.

17. Proceda-se aos registros (retificação ou complementação do assunto no registro de autuação), no PJe, do assunto atinente a este despacho (COVID-19), na TPU (código 12467), na forma determinada pela **Portaria nº 57/2020**, do Exmº Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça; e em conformidade com o **Ofício Circular SECG/CGJT Nº 22 /2020**, do Exmº Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e **ATO TRT GP nº 44/2020**, do Exmº Presidente do TRT da 21ª. Região; de acordo com as orientações técnicas encaminhadas a este Juízo pela Divisão de Apoio ao Pje (cf.: Memo. Circular DPJe nº 007/2020, de 30 de março de 2020 – por malote digital).

18. **Publique-se**, dando-se ciência às partes.

19. **Expeça-se ofício judicial** ao Exmº Secretário de Saúde do Município de Natal/RN e à Exmª Secretária Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Natal, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão.

20. De igual forma, **oficie-se ao Exmº Desembargador Presidente e Corregedor Regional**, dando-lhe, igualmente, ciência do inteiro teor desta decisão.

21. Em seguida, após o cumprimento de todas as providências, certifique a Secretaria sobre eventuais pendências, ou, não havendo, proceda à conclusão dos autos para arquivamento definitivo.

Natal/RN, 07 de abril de 2020.

**LUCIANO ATHAYDE CHAVES**

JUIZ TITULAR DA 2A. VARA DO TRABALHO DE NATAL



Assinado eletronicamente por: LUCIANO ATHAYDE CHAVES - Juntado em: 07/04/2020 12:37:28 - 6079698  
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/20040712315787300000011801103?instancia=1>  
Número do processo: 0000975-84.2015.5.21.0002  
Número do documento: 20040712315787300000011801103